



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2173241 - DF (2024/0368075-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JAIR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO - DF055737
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO : EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA - DF054042

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela parte recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2173241 - DF (2024/0368075-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JAIR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO - DF055737
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO : EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA - DF054042

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela parte recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por JAIR BATISTA DOS SANTOS em face da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial que interpusera.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada pelo agravante em desfavor do BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais,

confirmando a tutela de urgência concedida, para determinar a suspensão dos descontos na conta corrente do autor, com base nas dívidas oriundas dos empréstimos mantidos perante o réu, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada desconto indevido, limitada, inicialmente, a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO BACEN 4.790/2020. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A avença substanciada em contrato representa a vontade das partes, livre e consciente, estabelecendo condições recíprocas para feitura do negócio, no caso, a aquisição de empréstimos, devendo ser cumprida.
2. São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários na modalidade em conta corrente, desde que previamente autorizados pelo mutuário (R Esp Repetitivo 1.863.973/SP. TEMA 1.085).
3. A Resolução do Banco Central n. 4.790/2020 (arts. 6º e 9º) autoriza o cancelamento da autorização de desconto em conta corrente apenas nos casos em que não se reconhece a existência de autorização. Ademais, o normativo do Banco Central não se sobrepõe às regras do Código Civil ou tem o poder de interferir em condições estabelecidas em contratos feitos na órbita do direito privado.
4. Recurso provido.

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 926 e 927 do CPC e ao Tema 1085/STJ, além de dissídio jurisprudencial, alegando que é autorizado ao mutuário requerer o cancelamento dos descontos na conta corrente/salário, independentemente de qualquer vício de vontade do consumidor ou abusividade das cláusulas contratuais.

Decisão monocrática: não conheceu do recurso especial interposto pelo agravante, em razão da impossibilidade de interposição de recurso especial com fundamento na violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal e da incidência da Súmula 211 do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante defende

a existência de prequestionamento, na forma do art. 1.025 do CPC, e a aplicabilidade do Tema 1085 do STJ à hipótese. No mais, reitera os argumentos de mérito do especial.

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

1. Da violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.

Nesse sentido: EDcl no REsp 1.726.563/SP, Segunda Seção, DJe 27/9/2019; REsp 1.979.120/SP, 3ª Turma, DJe 13/5/2022; AgInt no REsp 1.232.631/RJ, 4ª Turma, DJe 24/6/2022; AgInt no REsp 1.878.129/RS, 4ª Turma, DJe 8/4/2022.

Logo, o recurso, quanto a alegada violação ao Tema 1085 do STJ, de fato, não merece ser admitido.

2. Da ausência de prequestionamento

Outrossim, da renovada a análise dos autos, verifica-se que, a despeito da oposição de embargos de declaração, efetivamente não houve pronunciamento do Tribunal de origem acerca dos arts. 926 e 927 do CPC, indicados como violados nas razões do recurso especial, circunstância que impede a apreciação da insurgência, pois não satisfeito o requisito do prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 211 do STJ.

Importa ressaltar, ademais, acerca do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, que esse só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente venha a suscitar devidamente a violação do art. 1.022 do CPC, porquanto, somente dessa forma poderá o órgão julgador verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.855.026/MA, 3ª Turma, DJe de 10/6/2020 e AgInt no AREsp 1.206.045/RN, 4ª Turma, DJe de 10/9/2018.

3. Da divergência jurisprudencial

Por fim, no que se refere ao dissídio jurisprudencial, frise-se que, conforme consignado na decisão agravada, a ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgRg no AREsp 353.947/SC, 3ª Turma, DJe de 31/3/2014 e EDcl no Ag 1.162.355/MG, 4ª Turma, DJe de 3/9/2013.

Por todo o exposto, não merece reforma a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.173.241 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0368075-0

Número de Origem:
07383200620238070001

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO - DF055737
RECORRIDO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO : EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA - DF054042

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAIR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO - DF055737
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO : EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA - DF054042

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e

Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025